



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720180/2020-06
ACÓRDÃO	3401-016.536 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2015, 2016

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Suposta inobservância de ato regulamentar, que visa ao controle interno, não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário.

O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

CONCLUSÃO EMPRESTADA. PROVA EMPRESTADA. DIFERENÇAS. AUTUAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Conclusão emprestada e prova emprestada não se confundem, sendo válida a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos contidos em outros processos administrativo fiscal, tendo a Receita Federal do Brasil, plena independência para firmar sua convicção sobre a subsunção dos fatos coletados à norma tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LC 105/01.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas

instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

NULIDADE DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO NESTA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Mantida a autuação fiscal em julgamento proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não há que se falar em nulidade reflexa neste processo administrativo fiscal.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao processo administrativo fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria importada caso tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida.

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE.

Diante dos fatos apurados, restou comprovado que, na realidade, as importações analisadas se deram na modalidade por conta e ordem de terceiro com ocultação do real interessado, sendo corretamente aplicada a multa por conversão da pena de perdimento prescrita no Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, V e §§ 1º e 3º.

SÚMULA CARF Nº 160.

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE. EFEITOS.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. CONFISCO. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF

A multa de ofício é determinada expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes aos princípios do não confisco, capacidade contributiva e finalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

CUMULATIVIDADE DA MULTA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/07 E DO PERDIMENTO DA MERCADORIA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI Nº 11.488/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 155.

De acordo com a Súmula CARF nº 155, a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas nas peças recursais e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de aplicação de multa no valor aduaneiro da mercadoria decorrente de pena de perdimento, no valor total de R\$125.597.385,82 (fls.02). Fundamento Legal (fls.15 e 29): art. 23, inciso V, §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art.59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03; arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

A presente fiscalização foi determinada a fim de se verificar a participação da empresa BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ: 18.236.111/0001/67, doravante denominada apenas BEST BOI, como real adquirente oculta de mercadorias importadas irregularmente por terceiros, na forma como foi apontada originalmente no processo administrativo fiscal nº 10111.721024/2016-78 e acesso eletrônico.

No período de abril de 2015 a dezembro de 2016, a BEST BOI teve como um de seus fornecedores a empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na época sob jurisdição aduaneira da Inspeção de Ponta Porã - MS. No ano de 2016, a COREX foi submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Tal procedimento concluiu que a COREX atuou em diversas importações de modo a ocultar os reais responsáveis e/ou reais adquirentes das mercadorias, o que motivou o lançamento do Auto de Infração que tramita no processo nº 10111.721024/2016-78, lavrando a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Dentre as empresas citadas no referido Auto de Infração e identificadas como reais responsáveis e/ou reais adquirentes ocultas dos bens importados está a BEST BOI.

A COREX é uma empresa que atua na importação de carnes para revenda. Seu principal fornecedor é o frigorífico CONCEPCIÓN, cuja sede é no Paraguai.

Tanto o exportador (FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN) como a importadora COREX e o adquirente de fato das mercadorias importadas (BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ: 18.236.111/0001/67) pertencem a um mesmo grupo, denominado TORLIM.

A ligação entre as empresas foi constatada mediante a análise dos contratos sociais das empresas envolvidas nas operações comerciais, bem como por meio da verificação documental entre elas, abrangendo a escrita contábil e os documentos de suporte dos lançamentos da contabilidade (notas fiscais, faturas). A COREX apenas prestava serviços de importação das mercadorias para as outras empresas do mesmo grupo (TORLIM), as quais financiavam as operações de importação, cujo fornecedor, FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, pertence ao grupo TORLIM.

Quanto aos principais clientes, destaca-se a BEST BOI ALIMENTOS EIRELI. A empresa foi a maior cliente em 2015, sendo mencionada, no processo administrativo nº 15165.720940/2014-17, como umas das figuras centrais dentro do funcionamento do GRUPO TORLIM. O sócio administrador da BEST BOI, CLEBER GAETA (CPF: 177.789.398- 43), já possuiu vínculo empregatício durante 3 anos com a IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Nome Fantasia: TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 03.426.346/0002- 25) e durante 1 ano com a GARANTIA TOTAL LTDA. Além disso, CLEBER GAETA era sócio de JORGE MACHADO (sócio administrador da empresa GARANTIA TOTAL) na empresa MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI (CNPJ: 12.504.161/0001-00), a qual tinha 90% de participação societária na GARANTIA TOTAL (fl.88).

Um dos fatos verificados pela Fiscalização é que, na época dos fatos, a BEST BOI não possuía habilitação para operar no comércio exterior. A COREX, portanto, importou as mercadorias sem a BEST BOI estar habilitada.

Os dados analisados pela Fiscalização corroboram a tese de que todas as empresas, ora citadas, funcionavam como um grupo só, e comprovam a interposição da COREX nas operações de comércio exterior para ocultação das empresas do GRUPO TORLIM, mais especificamente a BEST BOI.

Referida constatação justificou a imputação à interessada de multa equivalente ao Valor Aduaneiro por interposição fraudulenta na importação.

Intimadas da exação em tela em 23/03/2020 (AGRO TRADING - fl.3703), em 26/03/2020 (BEST BOI - fl.3705; Cleber Gaeta - fl.3706), em 27/03/2020 (Olivier Christopher Nicolas Louis Van Haren - fl.3707; Jair Antonio de Lima - fls.3711/3712), e em 06/04/2020 (COREX - fl.3709; Pedro Cassildo Pascutti - fls.3713/3714), as autuadas apresentaram impugnações em 28/04/2020 (Olivier

Christopher Nicolas Louis Van Haren - fls.3733/3778), em 06/05/2020 (COREX - fls.4139/4227), em 12/05/2020 (Pedro Cassildo Pascutti - fls.4230/4242), em 05/06/2020 (AGRO TRADING -

fls.4267/4307), e em 14/10/2020 (Jair Antonio de Lima - fls.4379/4428), alegando, em síntese, que a multa não é cabível em razão de:

1.O Auto de Infração e Termo de Sujeição Passiva contra a COREX é nulo, uma vez que não foi intimada do início de procedimento fiscal (TDPF). O procedimento fiscal foi iniciado para fiscalização da empresa BEST BOI AUMENTOS EIRELI, e não para fiscalização da empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, houve cerceamento de defesa e ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

2.Os fatos apontados nesta ação fiscal foram originalmente descritos no PAF nº 10111.721911/2017-27, que contém o Auto de Infração lançado em desfavor da empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

2.1.Ocorre que restou demonstrada a intempestividade e consequente preclusão do lançamento lavrado no PAF nº 10111.721911/2017-27, o qual foi utilizado pelo Auditor Fiscal para embasar a presente autuação.

2.2.Logo, a nulidade daquele procedimento refletirá em nulidade igualmente do lançamento ora impugnado, uma vez que consta em termo de verificação fiscal que fatos apontados nesta autuação foram extraídos daquele processo administrativo.

3.A exigência fiscal é nula, destituída de qualquer fundamento sustentável, considerando que a infração apontada no Termo de Verificação Fiscal foi invocada por conclusão baseada em análise genérica da legislação, sem a correta subsunção do caso concreto.

3.1. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização fez um apanhado de acusações e as agrupou num Termo de Verificação Fiscal, resultando em flagrante desvio de finalidade e motivação, passíveis de nulidade material por erro na subsunção do fato gerador à norma legal invocada.

3.2. Assim, requer seja reconhecido o desvio de finalidade passível de declarar a insubsistência do auto de infração.

4.Protesta pela juntada de novos documentos, além de realização de diligências.

5.O lançamento é nulo, por falta de atenção aos princípios constitucionais, em particular: (i) ofensa à segurança jurídica e aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e do livre exercício de atividade econômica; (ii) a multa aplicada viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco; e (iii) o repasse da multa fiscal aos impugnantes viola o princípio constitucional da pessoalidade da pena.

6.Verifica-se que a fiscalização, ao tentar vincular as impugnantes aos fatos que ensejaram a autuação, trouxe a este processo as alegações extraídas do PAF nº 10111.721911/2017-

27, buscando justificar a formação de alegado grupo econômico.

6.1. Na tentativa de demonstrar tal grupo econômico, invoca fatos extraídos de um processo judicial sob o nº 000030388.2013.8.16.0017, do Foro Central de Maringá/PR, bem como dos processos 15165.720940/2014-17 e 10111.721024/2016-78 da Receita Federal do Brasil.

6.2. Contudo, as impugnantes não foram parte ou tiveram qualquer fato mencionado no processo judicial nº 0000303-88.2013.8.16.0017, ou nos processos administrativos 15165.720940/2014-17 e 10111.721024/2016-78. No entanto, estão respondendo nesta autuação por conclusão emprestada de tais processos.

6.3. Logo, é flagrante a falta de motivação, desvio de finalidade, além de ofensa ao contraditório e ampla defesa neste procedimento fiscal, o que acarreta nulidade.

7. A legislação delimita a interposição fraudulenta, passível de configurar dano ao Erário, ao requisito da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, ou seja, com a comprovação de tais requisitos pela empresa fiscalizada, deve a autoridade fiscal comprovar ou, no mínimo, fundamentar a motivação do afastamento de tais provas, resultando em desconsideração dos atos privados (negócio jurídico).

7.1. Aplica-se, neste caso, o princípio da boa-fé objetiva, o qual tem como preceito que, durante a formação, o cumprimento, e, após o cumprimento do contrato, os contratantes ajam com boa-fé. A boa-fé deve ser sempre presumida, cabendo a prova da má-fé a quem a alega, sob pena de indevida inversão. As atividades desenvolvidas pelas empresas são regulares e lícitas, não havendo fraude, ilícito ou qualquer outra irregularidade.

8. Consoante os arts. 137 e 112 do CTN, há de se concluir que não se aplica, no presente caso, a responsabilidade objetiva, como pretende a fiscalização, pois a falta de comprovação da conduta dolosa impede que se caracterize interposição fraudulenta.

9. A fiscalização apontou como objeto do presente processo administrativo as operações de importação realizadas pela empresa COREX, no período de abril de 2015 a dezembro de 2016.

9.1. As operações de importação e, portanto, os fatos geradores, objeto desta autuação, foram analisados de maneira conjunta e sem individualização quanto à motivação da conclusão apresentada para autuação. Em que pese, no ANEXO I (fls. 212/605), constarem as operações em forma de simples citações, no momento de apresentar a análise, em Termo de Verificação Fiscal, a conclusão se deu por amostragem, o que não implica em individualização de tais fatos na subsunção à norma legal invocada. Portanto, o auto de infração é nulo por vício material.

10.A empresa COREX possui plena capacidade e independência financeira, como se constata por meio do laudo pericial de fls.4040/4131, pelo qual é possível verificar a existência de patrimônio líquido positivo e suficiente para sua subsistência e autossuficiência por meio de comprovada geração de lucros. É possível igualmente comprovar a existência das instalações físicas, o capital social efetivamente integralizado e a capacidade operacional da empresa COREX. Ainda, conforme a análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativo de Resultados encerrados nos anos de 2013 a 2016, foi apurado que a situação financeira e econômica da COREX é totalmente saudável: (i) a liquidez da empresa está expressamente demonstrada nos Balanços, existe capacidade de pagamento e sobras de caixa; (ii) nos exercícios apurados, houve sobra de caixa, demonstrando uma situação financeira saudável.

10.1.A COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA possuía, por ocasião do fato gerador, 619 (seiscentos e dezenove) clientes e 43 (quarenta e três) fornecedores, o que, por si, já demonstra que não se trata de empresa que tenha necessidade de proceder a importações por meio de interposição fraudulenta.

10.2.A partir da análise dos recibos de entrega da RAIS (fls.4032/4035), é possível verificar a evolução da empresa COREX quanto ao seu quadro de funcionários e colaboradores, o que demonstra plena capacidade operacional para proceder às importações realizadas por conta própria: em 2012, a COREX possuía 8 (oito) funcionários com vínculo empregatício; em 2013, 10 (dez) funcionários; em 2014, 13 (treze) funcionários; em 2015, 16 (dezesesseis) funcionários; e em 2016, 23 (vinte e três) funcionários.

10.3.Não há vinculação entre a COREX com as empresas do alegado "Grupo Torlim". Com efeito, nenhuma das empresas indicadas pela fiscalização possui qualquer participação (controladora, coligada etc.) ou ingerência nos negócios da empresa importadora COREX ou com qualquer tipo de participação de Olivier Van Haren.

10.4.No Termo de Verificação Fiscal do PAF nº 10111.721024/2016-78, foi apresentada a relação de empresas responsáveis pelo transporte nas operações comerciais realizadas pela COREX nos anos de 2013 a 2015, conforme a tabela de fls.3754/3755 e 4174. Tal levantamento demonstra que a importadora COREX não possui restrita cadeia de transportadoras responsáveis pela logística das mercadorias que adquire do mercado externo, ou seja, a empresa dispõe de diversas transportadoras, o que não é típico de quem usa a interposição de terceiros.

10.5.Com relação ao estoque e armazenagem da mercadoria importada, a fiscalização se baseia num modelo antigo, no qual se compra para depois se vender, e não reflete a atualidade comercial, pois são empresas que trabalham com estoques de produtos de valor alto e, para venda, é feita a busca do fornecedor para suprir a demanda comercial.

10.6. Para comprovar o processo produtivo específico para a empresa importadora, seguem anexas etiquetas utilizadas por alguns fornecedores estrangeiros da COREX (fls.4132/4138).

10.7. Com relação à entrevista descrita às fls.4178, Olivier Van Haren não declarou que realiza "operações back-to-back", no sentido de importar mercadorias por conta e ordem ou encomenda, mas tão somente importar mercadorias que, após o fechamento do pedido com o fornecedor estrangeiro ou até mesmo entre o período de embarque e desembarque da mercadoria, podem ser oferecidas no mercado interno, possibilitando, algumas vezes, o transporte direto do recinto alfandegário para as dependências dos clientes, obtendo, assim, ganhos na logística e armazenagem.

10.8. Para comprovar a regularidade fiscal da empresa COREX, a impugnante anexa planilhas consolidadas de recolhimentos de tributos estaduais e federais nos anos de 2012 a 2017, às fls.4036, referente aos períodos anterior e posterior ao fato gerador desta autuação.

10.9.10.9. A importadora COREX dispõe de capacidade financeira-econômica para suportar suas importações, pois arca com recursos próprios a compra de carnes especiais no exterior, tendo vasta clientela, de forma que pode razoavelmente assumir riscos de entabular a compra, e, a partir dos tramites de importação, correr para alocar suas vendas. Inclusive, se o pretendo cliente negar a compra, quem arca é justamente a impugnante, uma vez que não tem contrato e pedido prévio que pudesse obrigar qualquer terceiro e/ou adquirente.

10.10. A única coisa que difere de uma importação direta é a questão da contratação prévia para que seja importada a mercadoria. Ou seja, a diferença única é a previa contratação e a obrigação do encomendante de receber as mercadorias. É justamente isso que não existe neste caso, correndo a COREX os seus riscos.

10.11. Os valores pagos pela BEST BOI foram efetivamente quitados com a COREX após o fechamento de câmbio, ou seja, a importadora suportou tais custos, o que corrobora com as informações apresentadas nas declarações de importação, quais sejam: importação por conta própria.

10.12. A empresa COREX possui capacidade financeira. Consigna-se ainda que a COREX sempre se preocupou em diversificar e, de 2008 até hoje, já cadastrou e realizou operações comerciais com mais de 700 clientes e 45 fornecedores em diversos países.

10.13. A margem de lucro nos percentuais praticados pela COREX é perfeitamente aplicável no segmento de carne, especialmente por se tratar de produto perecível, adquirido em moeda de variação diária e que possui o preço de venda determinado pelo mercado, de acordo com a oferta da concorrência.

10.14. De fato, é comum que o preço de venda seja aceito tão somente para se evitar iminente prejuízo. Neste caso, dependendo da data de validade do produto

perecível, bem como da necessária agilidade de circulação e outros fatores pontuais, cabe à importadora calcular a margem ou até mesmo apenas o custo para incidência do menor prejuízo possível sobre aquela mercadoria. Pode ocorrer, comumente, que a agregação bruta média praticada gire em pequeno percentual, sendo que existem casos em que a agregação é negativa.

11.Requer a exclusão da COREX do polo passivo da presente ação fiscal.

12.A única menção trazida em TVF sobre o impugnante Olivier Van Haren se refere às alegações apresentadas no ITEM 10.2 (fls. 181/189), integralmente extraídas do PAF nº 10111.721911/2017-27, e sem nenhuma conexão com os fatos geradores objeto da autuação ora impugnada. Logo, houve desvio de finalidade e de motivação, uma vez que o Auditor Fiscal deveria comprovar o nexo causal sobre a participação de Olivier Van Haren na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ou ao alegado dano ao Erário invocado na autuação.

12.1.Destaca-se igualmente que o sócio Olivier Van Haren possui larga experiência no ramo frigorífico, como comprova cópia da CTPS que segue anexa, na qual consta o trabalho realizado no período de aproximadamente 10 (dez) anos (29/01/2000 à 01/09/2009) para a empresa Friboi Alimentos Ltda (Grupo JBS S/A), sendo o seu último cargo como Diretor de Exportação, tendo em vista o conhecimento neste segmento tanto em nível nacional quanto no mercado externo.

12.2.O simples fato de Olivier Van Haren ser sócio, ainda que administrador, não caracteriza, por si só, a responsabilidade por infrações prevista no inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/66.

12.3.Não é possível ensejar a acusação de responsabilidade pessoal do sócio proprietário da empresa COREX, o qual em nenhum momento agiu de forma a configurar a incidência do artigo 135 do CTN e artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

13.O autuante lavrou o auto de infração, em relação ao impugnante JAIR ANTÔNIO DE LIMA, fundado em meras presunções e ilações, desprovidas de fundamento fático. A mera aquisição de mercadorias não é suficiente à comprovação nem de coligação e nem de participação em ilícitos fiscais.

13.1. Ora, se o Auto de Infração lavrado não faz prova da suposta infração cometida pelo impugnante ou de sua participação nos fatos apontados como ilícitos, é evidente a improcedência e consequente nulidade do auto de infração.

14.O impugnante PEDRO CASSILDO PASCUTTI prestava serviços de assessoria ao sócio da GARANTIA TOTAL LTDA, motivo pelo qual recebeu os pagamentos identificados no PAF nº 15165.720940/2014-17. Tal esclarecimento é comprovado por meio dos recibos de pagamentos, referentes aos meses mencionados no Termo de Verificação Fiscal, cujas cópias seguem às fls.4246/4263.

14.1. Demonstra-se, com isso, que as autorizações de pagamentos se referiam tão somente à assessoria prestada pelo impugnante PEDRO CASSILDO PASCUTTI, no exercício dos serviços contratados. Portanto, não há que se falar em autorização no sentido de comando ou gestão dos negócios da empresa, tampouco de administração da empresa vendida, mas tão somente em auxílio por meio de assessoria.

14.2.O impugnante PEDRO CASSILDO PASCUTTI, nas empresas das quais participou como sócio, o fez na condição de sócio minoritário, sendo que, quando da ocorrência dos fatos geradores objeto desta autuação (abril de 2015 a dezembro de 2016), sequer estava no quadro social de tais empresas, e não teve nenhuma participação sobre os fatos geradores objeto desta autuação.

14.3.Não há que se atribuir nenhuma responsabilidade solidária ao impugnante PEDRO CASSILDO PASCUTTI, não se aplicando os artigos 124, I, e 135, III do CTN, não havendo subsunção dos fatos aos dispositivos legais invocados passível de sustentar a autuação contra o impugnante.

15. Os pagamentos e transferências indicados pelo autuante, como suporte à alocação do impugnante JAIR ANTÔNIO DE LIMA no polo passivo da autuação, ocorreram em período anterior às importações objeto da autuação. Contudo, a responsabilização requer liame fático atual, e não liame passado.

15.1.Assim, não há se falar em incidência do art. 124, I, e 135 do CTN ao caso concreto, considerando que não houve a incidência do fato imputável ao impugnante, tampouco apuração de infração consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à empresa autuada e da qual o impugnante JAIR ANTÔNIO DE LIMA, em momento algum, participou.

15.2.Ao invocar o artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, a fiscalização entendeu que o impugnante JAIR ANTÔNIO DE LIMA concorreu ou se beneficiou da suposta infração, mas não logrou êxito nessa tentativa. Tanto não comprovou, que se fundou em elementos trazidos de outros processos, administrativo e judicial, e relativo a fatos e tributos distintos.

15.3.A imposição de responsabilidade solidária retratada no auto de infração impugnado é improcedente, posto que instaurada com ausência de provas, restando baseada única e exclusivamente em presunção, resultando em flagrante reconhecimento das nulidades e da insubsistência da autuação pretendida.

15.4.A autoridade fiscal transfere ilegitimamente ao impugnante JAIR ANTÔNIO DE LIMA a obrigação de produzir prova de que não participou dos fatos narrados como infracionais nestes autos. O interesse meramente econômico não é suficiente à alocação de determinada pessoa no polo passivo da relação jurídica tributária. Portanto, a autuação, em relação ao impugnante, é improcedente.

16. Alegar que a empresa AGRO TRADING está a serviço do GRUPO TORLIM, ou de qualquer terceiro, implica em ignorar as atividades desenvolvidas pela empresa,

as quais representam vendas para variados clientes, que, na época dos fatos, possuía relação de 2.220 cadastros, como se comprova às fls.4316/4359.

16.1.A aplicação das prescrições normativas acerca de operações de importação e configuração de interposição de pessoas de forma fraudulenta não podem ser aplicadas de maneira indiscriminada e sem a adequada subsunção dos fatos a tais normas, razão pela qual é flagrante o desvio de finalidade do auto de infração.

16.2.Não há que se atribuir responsabilidade solidária à AGRO TRADING, uma vez que se trata de empresa autônoma, sem nenhum vínculo com a autuada principal, BEST BOI, ou demais empresas apontadas como responsáveis solidárias pela fiscalização.

16.3.A AGRO TRADING está sendo autuada em razão de operações comerciais realizadas no mercado interno, ou seja, sem vinculação com o comércio exterior, regido pela legislação aduaneira.

É o relatório.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, é incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelos arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03, considerada dano ao Erário, punida com a multa correspondente ao respectivo valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO Em face da existência nos autos de elementos suficientes para o julgamento do processo, considera-se prescindível a realização de diligência.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em sua nulidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TPDF). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO Constituindo-se o TPDF num mero instrumento de controle da administração tributária, eventual imperfeição na sua emissão ou execução em nada macula a legitimidade do lançamento tributário, nem tampouco o amplo direito de defesa do administrado.

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PENALIDADE Hodiernamente, no âmbito do processo administrativo tributário, a regra sobre a distribuição do ônus da prova deve ser pautada num critério de justiça distributiva, que é o da garantia da igualdade entre partes. Dessa forma, enquanto o Fisco possui o dever de provar a ocorrência do fato gerador do tributo e/ou a prática de infração, o contribuinte tem o dever de colaborar para a descoberta dessa verdade material. Portanto, uma vez demonstrado que a Administração se utilizou de uma ampla atividade de instrução probatória e que restou latente a comprovação dos fatos apontados, resta cabível a exigibilidade da exação.

DA PROVA EMPRESTADA. DO CABIMENTO.

Reputa-se válida a utilização de prova emprestada, uma vez que inserida na contextualização do princípio da economia processual, pelo qual se busca a máxima efetividade do direito substancial com o mínimo uso de atividades processuais, não se fazendo necessário demonstrar novamente aquilo que já restou provado em outro processo, mormente, quando envolver mesmo objeto, as mesmas partes, e a pessoa contra quem a prova está sendo utilizada tenha participado do primeiro processo, tomado conhecimento dos fatos e apresentado contestação, não havendo falar em violação do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.

DO ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE.

Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar da aplicação do art. 112 e incisos do CTN.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foram interpostos Recursos Voluntários pelos sujeitos passivos os quais repisaram os mesmos argumentos da impugnação, sendo eles:

- Olivier Christopher Nicolas Louis Van Haren;
- Corex Importação e Exportação;
- Jair Antonio de Lima;
- Agro Trading Serviços de Apoio Administrativos;
- Pedro Cassildo Pascutti;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Passa-se a análise dos Recursos Voluntários de modo individualizado.

1.1 NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF

As defesas alegam que as responsáveis solidárias não tiveram conhecimento do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) e remetem ao processo administrativo nº 10111.721911/2017-27 para argumentar um suposto excesso de prazo no procedimento fiscal, com base no artigo 12 da Portaria RFB nº 1.687/2014.

Inicialmente, é importante esclarecer que a referida portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017. Tanto na norma revogada quanto na posterior, há previsão de prazo para a conclusão do procedimento fiscal. No entanto, o descumprimento desse prazo não resulta na nulidade dos atos praticados, sendo possível a expedição de um novo TDPF para a conclusão da fiscalização.

Da mesma forma, o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, alterada pela IN RFB nº 1.678/2016, estabelece prazo para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, sem prever nulidade dos atos em caso de descumprimento.

Além disso, os normativos relacionados ao planejamento das atividades fiscais e à execução dos procedimentos evidenciam que o TDPF possui caráter meramente gerencial e subsidiário em relação aos demais atos de fiscalização, contrariando o argumento da impugnante.

O Decreto nº 70.235/1972, que rege o procedimento administrativo fiscal, em seu artigo 59, não prevê o excesso de prazo ou a prorrogação do TDPF como causas de nulidade do procedimento fiscal. Assim, não há omissão normativa nesse sentido, como sugere a defesa.

O TDPF é apenas um instrumento de controle da administração tributária. Eventuais falhas em sua emissão ou execução não comprometem a legitimidade do lançamento tributário nem o direito de defesa do contribuinte.

Portanto, no caso do MPF, o auto de infração lavrado após um suposto excesso de prazo no procedimento fiscal não é nulo, pois tal hipótese não está prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, não há irregularidade no fornecimento do TDPF, pois a empresa fiscalizada é a BEST BOI, enquanto as demais devedoras solidárias foram devidamente científicas e tiveram a oportunidade de apresentar impugnações.

Esse entendimento é consolidado pela Súmula CARF nº 171, que dispõe que irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não geram nulidade do lançamento, conforme Portaria ME nº 12.975/2021.

1.2 DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO, DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange a este ponto, destaca-se que a autoridade fiscal agiu em estrita conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

Lei 5.172/66 (CTN) Art. 142. Compete exclusivamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento, compreendido como o procedimento administrativo voltado à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo e, quando aplicável, proposição da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, todos os requisitos legais foram rigorosamente observados pela autoridade autuante, culminando na aplicação da penalidade pertinente. A análise minuciosa dos autos revela que o procedimento investigativo foi conduzido com diligência e cautela, sempre visando a apuração da verdade dos fatos.

Contrariando as alegações das impugnantes, os fatos geradores foram examinados individualmente e de forma detalhada, conforme demonstrado no “Anexo 1 – Termo de Verificação Fiscal” (fls. 212/605). Esse documento apresenta a relação de cada uma das declarações de importação envolvidas no lançamento de ofício, acompanhadas dos respectivos registros contábeis e extratos bancários.

Ademais, o lançamento foi regularmente notificado aos sujeitos passivos, iniciando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva das defesas, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Decreto 70.235/1972 (PAF) Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os

documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os documentos processuais (Termo de Verificação Fiscal, Declarações de Importação, Notas Fiscais de entrada e saída, entre outros) detalham minuciosamente os fatos que fundamentaram a instauração do procedimento e a base legal utilizada, delimitando com clareza o objeto da autuação e assegurando o pleno direito de defesa.

Verifica-se ainda que os autuados compreenderam plenamente as acusações que lhes foram imputadas, não sendo admissível a utilização de formalismos exacerbados como estratégia para invalidar o processo, sobretudo diante da inexistência de prejuízo efetivo às partes.

Dessa forma, estando o crédito tributário constituído em estrita observância à lei (art. 142 do CTN), fundamentado nos princípios da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei 9.784/1999), e considerando que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, regularmente notificado aos sujeitos passivos, não prosperam as alegações das defesas quanto à falta de motivação, desvio de finalidade ou cerceamento de defesa, inexistindo razão para sua nulidade.

1.3 DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIA

Após uma análise minuciosa dos autos, e com fundamento no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se que o pedido em questão é desnecessário. Isso porque os elementos apresentados nos autos são suficientemente claros e robustos para a plena formação da convicção do julgador, permitindo o julgamento do processo sem a necessidade de diligências adicionais. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nego provimento.

1.4 DA CONSTITUCIONALIDADE

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, esse CARF já se manifestou:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento.

1.5 DAS ALEGAÇÕES DE USO DE PROVA EMPRESTADA

No tópico, a Recorrente centra sua tese com o argumento de que não é possível adotar a conclusão emprestada de outro procedimento fiscal, referente ao Auto de Infração lavrado contra outras empresas que igualmente importaram carne bovina do fornecedor estrangeiro Frigorífico Concepción, concluiu pela nulidade daquele lançamento justamente pelo fato de ter sido originado de conclusão do mesmo PAF utilizado para embasar a autuação ora impugnada.

Tem-se, então, que a nulidade foi acolhida pelo fato de a Fiscalização simplesmente ter trazido de outro processo administrativo fiscal o relatório conclusivo, o que em meu entendimento não é o caso dos autos, pois neste processo a Autoridade Fiscal produziu Termo de Verificação próprio, com a identificação da conduta da Recorrente e delimitação dos fatos. Não localizei no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração em litígio que em relação à Recorrente a Autoridade Fiscal tenha se valido unicamente das conclusões dos processos mencionados.

Assim, não houve mero empréstimo de conclusão de outro processo administrativo fiscal, mas a adoção de prova emprestada, inclusive de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, portanto, dentro dos limites permitidos e, repita-se, com a individualização da conduta tida por infringida por parte da Recorrente.

Não há como se invalidar o procedimento fiscal sob a alegação posta pela Recorrente, em face da ausência de evidências de que o Agente Fazendário, no curso das diligências fiscais e na elaboração do Termo de Verificação, tenha malferido direitos fundamentais, coletando provas por meio de atos ilícitos, assim ultrapassando os limites legais que dimanam do senso de razoabilidade, exigíveis ao exercício dos poderes-deveres previstos em lei para a prática da atividade fiscalizatória, ou se, de alguma forma, afetou-se a defesa, excluindo da Recorrente a oportunidade de (i) conhecer os fatos da causa e (ii) de se contrapor à acusação com defesa de mérito. O uso da prova emprestada é perfeitamente admitido no âmbito do processo administrativo fiscal.

Nego provimento.

1.6 DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ

Ainda que aja de boa-fé, adotando as precauções habituais e acreditando possuir fundamentos suficientes para considerar seu ato conforme ao direito, o contribuinte não se exime de sua responsabilidade. O desconhecimento de que sua conduta ou a de seus representantes está em desacordo com a legislação não afasta sua obrigação legal. A alegação de boa-fé não tem o poder de excluir a responsabilidade por infrações tributárias.

Para a imposição da sanção, basta a comprovação da infração, independentemente da existência de culpa, da demonstração de boa-fé ou da ocorrência de prejuízo efetivo ao Erário.

Nego provimento.

2 MÉRITO

Assim descreveu a DRJ:

DO MÉRITO A presente fiscalização foi determinada a fim de se verificar a participação da empresa BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ: 18.236.111/0001/67, doravante denominada apenas BEST BOI, como real adquirente oculta de mercadorias importadas irregularmente por terceiros.

No ano de 2015, a BEST BOI teve como um de seus fornecedores a empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na época sob jurisdição aduaneira da Inspeção de Ponta Porã – MS. No ano de 2016, a COREX foi submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Tal procedimento concluiu que a COREX atuou em diversas importações de modo a ocultar os reais responsáveis e/ou reais adquirentes das mercadorias, o que motivou o lançamento do Auto de Infração que tramita no processo nº 10111.721024/2016-78, lavrando a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Dentre as empresas citadas no referido Auto de Infração e identificadas como reais responsáveis e/ou reais adquirentes ocultas dos bens importados está a BEST BOI.

A COREX é uma empresa que atua na importação de carnes para revenda. Seu principal fornecedor é o frigorífico CONCEPCIÓN, cuja sede é no Paraguai.

Tanto o exportador (FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN) como a importadora COREX S/A e os adquirentes de fato das mercadorias importadas (BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ:

18.236.111/0001/67) pertencem a um mesmo grupo, denominado TORLIM.

A ligação entre as empresas foi constatada mediante a análise dos contratos sociais das empresas envolvidas nas operações comerciais, bem como a partir da verificação documental entre elas, abrangendo a escrita contábil e os documentos de suporte dos lançamentos da contabilidade (notas fiscais, faturas). A COREX

apenas prestava serviços de importação das mercadorias para as outras empresas do mesmo grupo (TORLIM), as quais financiavam as operações de importação, cujo fornecedor, FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, pertence ao grupo TORLIM.

Quanto aos principais clientes, destaca-se a BEST BOI ALIMENTOS EIRELI. A empresa foi a maior cliente em 2015, sendo mencionada, no processo administrativo nº 15165.720940/2014-17, como umas das figuras centrais dentro do funcionamento do GRUPO TORLIM. O sócio administrador da BEST BOI, CLEBER GAETA (CPF: 177.789.398- 43), já possuiu vínculo empregatício durante 3 anos com a IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Nome Fantasia: TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ: 03.426.346/0002- 25) e durante 1 ano com a GARANTIA TOTAL LTDA. Além disso, CLEBER GAETA era sócio de JORGE MACHADO (sócio administrador da empresa GARANTIA TOTAL) na empresa MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI (CNPJ: 12.504.161/0001-00), a qual tinha 90% de participação societária na GARANTIA TOTAL (fls.88/89).

Um dos fatos verificados pela Fiscalização é que, na época dos fatos, a BEST BOI não possuía habilitação para operar no comércio exterior. A COREX, portanto, importou as mercadorias sem a BEST BOI estar habilitada.

Os dados analisados pela Fiscalização corroboram com a tese de que todas as empresas ora citadas funcionavam como um grupo só, bem como são dados que comprovam a interposição da COREX nas operações de comércio exterior para ocultação das empresas do GRUPO TORLIM, e mais especificamente a BEST BOI.

Um dos fatos apurados pela Fiscalização foi que, à época dos eventos, a empresa BEST BOI não possuía habilitação para operar no comércio exterior. Dessa forma, a COREX realizou a importação das mercadorias sem que a BEST BOI estivesse devidamente habilitada para tal.

Os dados analisados pela Fiscalização sustentam a tese de que todas as empresas mencionadas operavam como um único grupo econômico. Além disso, evidenciam a interposição da COREX nas operações de comércio exterior com o propósito de ocultar a participação das empresas do GRUPO TORLIM, especialmente a BEST BOI. Essa intermediação foi realizada por meio de 343 Declarações de Importação, totalizando um valor aduaneiro de R\$ 125.597.385,82.

Constatou-se ainda que, em média, o intervalo entre o desembaraço das mercadorias e a emissão da nota fiscal de saída foi de apenas um dia. Além disso, a agregação bruta média—calculada pela diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída—foi de apenas 4,99%, um percentual extremamente baixo e insuficiente para cobrir os custos operacionais de uma empresa atacadista, que incluiria despesas com transporte interno, armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, energia elétrica, água, entre outros, além da geração de lucro.

Diante desses fatos, a Fiscalização concluiu que a COREX encaminhava as mercadorias diretamente para a BEST BOI, sem que houvesse passagem pelos seus próprios estoques. De fato, o desembaraço das mercadorias ocorria em Ponta Porã/MS, localizada a mais de 300 km de Campo Grande/MS, onde a COREX está sediada. Assim, seria inviável transportar as

mercadorias até Campo Grande, desembarcá-las nos estoques da COREX e posteriormente redistribuí-las em menos de um dia ou, no máximo, em um dia. Os indícios apontam que os produtos saíam diretamente do recinto alfandegado para a BEST BOI.

Por exemplo, a COREX registrou a Declaração de Importação (DI) nº 150905708-2 em 20/05/2015, com desembaraço no mesmo dia e um valor aduaneiro de R\$ 435.222,74. Na mesma data, foi registrada a Nota Fiscal de Entrada nº 800, no valor de R\$ 435.437,25. Apenas dois dias depois, em 22/05/2015, a COREX emitiu a Nota Fiscal de Saída nº 820, no valor de R\$ 468.518,73 (fls. 92).

Para compreender o registro contábil dessas operações e a forma como o fornecedor estrangeiro foi pago, foi necessária a análise da contabilidade da COREX (fls. 93 e ss).

Dando continuidade à investigação do fluxo de recursos, a Fiscalização constatou, às fls. 129:

7.3 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR BEST BOI À COREX Dos documentos obtidos junto à instituição financeira foi possível analisar a movimentação financeira da empresa BEST BOI, em especial a origem e o destino dos recursos que passaram por suas contas bancárias.

Entre 07/04/2015 e 07/02/2017 a empresa BEST BOI fez transferências bancárias em favor de COREX no valor de R\$ 126.058.169,23. Para fins de comprovação essas transferências de recursos estão representadas o anexo 2 deste Termo de Verificação Fiscal.

Por outro lado, analisando as Notas Fiscais emitidas por COREX identificamos vendas para BEST BOI no valor total de R\$ 144.783.694,55. Para fins de comprovação, as Notas Fiscais que representam essas vendas podem ser consultadas no anexo 3 deste Termo de Verificação Fiscal. Isso comprova que, de fato, a empresa BEST BOI não pagou pela integralidade das mercadorias que supostamente comprou da empresa COREX, confirmando o registrado na contabilidade de COREX, outras pessoas, no caso a empresa AGRO TRADING, arcava com parte do custo das mercadorias vendidas à BEST BOI.

Cabe lembrar que no item h2 do Termo de Início de Ação Fiscal 37/2019, esta fiscalização solicitou à empresa BEST BOI que esclarecesse como ocorreram os pagamentos das mercadorias compradas da empresa COREX, indicando para cada Nota Fiscal de Venda o respectivo comprovante de pagamento.

7.4 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR AGRO TRADING À COREX Façamos a análise agora pelo lado dos pagamentos efetuados pela empresa AGRO TRADING à empresa COREX, que supostamente seriam referentes a vendas realizadas.

No curso de ação fiscal sendo desenvolvida na empresa AGRO TRADING, tendo escopo análogo ao desta ação fiscal, ou seja, a venda de mercadorias oriundas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN importadas pela COREX e em seguida repassadas a

empresas do GRUPO TORLIM (no caso AGRO TRADING), obteve-se junto à instituição financeira documentação relativa a movimentação financeira da empresa AGRO TRADING, em especial a origem e o destino dos recursos que passaram por suas contas bancárias.

Entre 26/09/2014 e 02/08/2017 a empresa AGRO TRADING fez transferências bancárias em favor de COREX no valor de R\$ 111.040.735,67. Para fins de comprovação essas transferências de recursos estão representadas o anexo 6 deste Termo de Verificação Fiscal.

Por outro lado, analisando as Notas Fiscais emitidas por COREX identificamos vendas para AGRO TRADING no valor total de R\$ 91.374.089,33. Para fins de comprovação as Notas Fiscais que representam essas vendas podem ser consultadas no anexo 7 deste Termo de Verificação Fiscal.

Isso comprova que, de fato, a empresa AGRO TRADING pagou à empresa COREX valor superior ao das compras que realizou registradas em nota fiscal. Mais uma vez confirma-se o registrado na contabilidade de COREX, outras pessoas, no caso a empresa AGRO TRADING, arcava com parte do custo das mercadorias vendidas à BEST BOI. Isso é prova inequívoca de que, a despeito das empresas AGRO TRADING e BEST BOI não possuírem nenhuma relação direta ou indireta formal e registrada em seus documentos constitutivos, estavam ambas submetidas a uma unidade de direção, nesse caso oculta

A análise detalhada dos lançamentos contábeis revelou evidências claras sobre a dinâmica financeira das operações entre as empresas investigadas. Um exemplo significativo é o caso da Nota Fiscal de Saída nº 459, emitida pela COREX. Os registros financeiros demonstram que o pagamento efetuado pela BEST BOI referente a essa nota foi apenas o suficiente para cobrir o valor pago ao fornecedor estrangeiro, sem qualquer acréscimo para cobrir outros custos operacionais ou tributos.

Esse fato leva à conclusão de que a BEST BOI foi, de fato, a real adquirente das mercadorias, pois assumiu diretamente o ônus da variação cambial associada à importação. Além disso, a ausência de qualquer pagamento adicional à COREX — seja para cobrir despesas operacionais, margem de lucro ou encargos tributários — reforça a tese de que a COREX atuou meramente como um intermediário formal, sem participação real na operação comercial.

Outro aspecto relevante identificado durante o procedimento de auditoria foi a existência de pagamentos cruzados entre as empresas investigadas, ou seja, uma empresa assumindo e quitando débitos que, originalmente, pertenciam a outra. Esse comportamento é um forte indicativo de que os envolvidos pertenciam a um mesmo grupo econômico, no caso, o GRUPO TORLIM.

A descoberta desse fato decorreu da análise minuciosa tanto da escrituração fiscal quanto dos extratos bancários das empresas envolvidas. O cruzamento dessas informações permitiu identificar movimentações financeiras que evidenciam a interdependência entre as

empresas, reforçando a conclusão de que operavam de forma coordenada e integrada, com o objetivo de ocultar a real estrutura das transações comerciais realizadas.

2.1 DAS SUJEIÇÕES PASSIVAS

Quanto as sujeições passivas, por entender que o voto da DRJ encontra-se bem discriminado cada responsabilização e concordo com elas, passo reproduzir:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA – COREX Pelo exposto, há provas suficientes de que a empresa BEST BOI, no exercício de suas atividades comerciais e/ou industriais, obteve proveito de mercadorias de procedência estrangeira sabidamente introduzidas no país de forma fraudulenta pela empresa COREX.

De fato, a BEST BOI era a real adquirente de todos os bens importados, cuja ação deu causa às importações, mas permaneceu oculta em todos os processos de importação. Tal fato configura, em tese, crime cometido pela empresa BEST BOI, por meio de seus sócios administradores.

Sendo assim, adotam-se as conclusões da fiscalização referentes à sujeição passiva da empresa COREX, às fls.177:

De tudo que foi apurado por esta fiscalização, comprovou-se a ocorrência da interposição fraudulenta em operações de importação de mercadorias. Embora a operação tenha sido formalmente registrada em nome da interposta pessoa (COREX), foi o real interessado (BEST BOI) quem impulsionou, arcou com e se beneficiou do processo de importação.

As empresas possuem interesse comum e relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, desta forma, ambas devem figurar no polo passivo da obrigação tributária conforme dispõe o Artigo 124, inciso I, combinado com o Art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional DA SUJEIÇÃO PASSIVA – OLIVIER VAN HAREN No que concerne à sujeição passiva de Olivier Van Haren, o impugnante não apresentou nenhum argumento que afastasse as conclusões da fiscalização, expostas às fls.181/189:

Chamaram atenção desta fiscalização empréstimos realizados pela empresa COREX ao seu sócio-administrador, o Sr. OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN. (...) (...) ao final dos exercícios de 2015 e 2016. o Sr. Olivier Van Haren devia a empresa, respectivamente, os seguintes valores R\$2.585.066,50 e R\$1.960.000,00.

Ou seja, a empresa concede vultosos empréstimos em benefício do Sr. OLIVIER VAN HAREN, seu socio-administrador.

Os empréstimos concedidos ao Sr. Olivier Van Haren, incompatíveis com os lucros obtidos, comprovam a infração do contraio social da empresa, o qual em seu objeto social obviamente não comporta o financiamento de seu sócio-administrador para realização de atividades estranhas a empresa por meio de

empréstimos de longo prazo. Ademais, tais empréstimos e a forma como são registrados, concedidos e pagos, indicam que essas operações provavelmente são realizadas como forma de simular a entrada e saída de valores da empresa para fins diversos. Isso fortalece a convicção desta fiscalização de que a empresa, por meio de seu sócio-administrador, atua de forma fraudulenta, em amplo desacordo com seu contrato social. (...) É óbvio que não havia interesse negocial da empresa COREX na concessão desses empréstimos, o único beneficiado era seu sócio administrador, o Sr. Olivier. O desvio de finalidade e confusão patrimonial são inegáveis.

Cabe aqui acrescentar uma consideração em relação ao automóvel Mercedes Benz ML 350 BLUETEC, que foi registrado em nome da empresa COREX. É o bem arrolável de maior valor da empresa. O fato do bem mais valioso da empresa ser um automóvel de luxo, reflete a sua falta de capacidade operacional. A fiscalização registrada no processo 10111.721911/2017-27, quando tratou das dívidas do Sr. Olivier com a empresa já havia trazido os registros contábeis da aquisição deste veículo. (...) Traduzindo os registros contábeis: o veículo MERCEDES BENZ BLUETEC foi comprado por R\$ 205.000,00; uma parte do pagamento, no valor de R\$ 110.000,00 foi realizada pela empresa COREX, saindo os recursos de sua conta no BANCO SANTANDER BRASIL S/A; para a outra parte do pagamento, ficou registrada uma dívida com o Sr. OLIVIER VAN HAREN de R\$ 95.000,00. Ou seja, o Sr. VAN HAREN deu o seu carro usado como parte do pagamento do novo carro comprado pela empresa COREX. Em contrapartida, a empresa assumiu uma dívida com o Sr. VAN HAREN equivalente ao valor do carro usado do administrador.

Abrindo um parêntese, só para registro e comprovação, o veículo dado como parte do pagamento, realmente constava na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – Ano Calendário 2015 – do Sr. VAN HAREN (...)

Repisando, a empresa COREX comprou um automóvel de luxo no valor de R\$205.000,00. A empresa que vendeu o automóvel recebeu como pagamento R\$110.000,00 da própria COREX e um carro usado de propriedade do Sr. OLIVIER VAN HAREN. Ao fim da compra a COREX possuía um carro de luxo, bem que não seria necessário ao cumprimento de seu objeto social, e uma dívida de R\$ 95.000,00 com o Sr. VAN HAREN. Fica óbvio que a compra desse carro foi feita em benefício do Sr. VAN HAREN, sem dúvida nenhuma foi um ótimo negócio para ele, que trocou seu antigo carro por um mais novo (registrado em nome da empresa), e ainda abateu a sua dívida com a empresa no valor de seu carro antigo. Por certo não se pode dizer que o negócio foi bom para a empresa COREX.

Do termo de constatação, lavrado durante a diligência realizada na sede da empresa COREX em 17/12/2015, assinado pelo Sr. OLIVIER VAN HAREN na qualidade de único sócio administrador da empresa, comprova-se que o Sr. OLIVIER tinha amplo conhecimento e participação ativa nas operações de comércio exterior da empresa praticadas mediante infração de lei, das quais,

como ficou comprovado, se beneficiou diretamente por meio de empréstimos obtidos junto à empresa ou da aquisição de veículo de luxo em seu benefício.

Em atendimento ao item H, pedido H1 do TIAF 37/2019, a empresa BEST BOI apresentou a seguinte resposta: “Esclarecemos para os devidos fins, que todo o relacionamento comercial e financeira ocorrido com a Empresa COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.624.364/0001-17, ocorreu por meio de telefone (...) tendo como interlocutores o próprio Sr. Olivier Christopher Nicolas Louis Van Haren. Não temos mais a posse desses pedidos de compras, por não serem documentos fiscais, não eram arquivados por muito tempo”.

Isso é mais uma prova de que o sócio administrador de COREX ativamente operava o sistema de interposição fraudulenta no comércio exterior.

Assim sendo, também deve figurar no rol dos responsáveis solidários nos termos do Inciso III art. 135 do CTN e do Inciso I art. 95 do Decreto nº 37/66:

- OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN (712.676.621-15) – Sócio Administrador da empresa COREX (...)

Ainda que a COREX demonstrasse possuir condições patrimoniais de suportar tais empréstimos (o que só se deu de forma suposta com base em seu Laudo pericial; e que, por outra via, a fiscalização com base nos lucros obtidos extraídos do balanço patrimonial demonstrou a incompatibilidade de sua concessão), tal prática (concessão de empréstimos para o sócio administrador) teria que estar prevista em seus estatutos sociais.

Nesse ponto, convém anotar que a cláusula 7ª de seu Contrato Social (6ª alteração) veda ao sócio administrador da COREX, não só o direito ao uso do nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social, como também, o de assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (às fls.3942/3951), sendo que a defesa não demonstrou que na concessão do empréstimo havia interesse da sociedade.

No mais, vê-se que a forma como tais empréstimos foram registrados, concedidos e pagos beiram a uma espécie de confusão patrimonial, primeiramente, entre a COREX e o Sr. Olivier Van Haren; em segundo, entre o Sr. Olivier Van Haren e o “CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO”, pois, o que se depreende é que, provavelmente, sem a demonstração do necessário interesse social, tais mútuos transpareceram mais como um meio de simular ingressos e saídas de valores da empresa, sendo descabida a alegação de boa fé.

Por fim, tem-se que o Sr. Olivier Van Haren, na qualidade de único sócio administrador da COREX, assinou Termo de Constatação dos Fatos, lavrado em 17/12/2015 (às fls.4178), por ocasião de diligência realizada na sede da empresa, no qual se expressa que as mercadorias adquiridas do mercado externo são previamente vendidas aos seus clientes internos (ou seja, os aqui denominados reais adquirentes) e o transporte (terceirizado) é realizado diretamente do recinto

alfandegado para as dependências dos clientes, obtendo-se ganhos de logística e armazenagem (ou seja, sem sequer transitar pelas dependências da COREX), pelo que se extrai que o mesmo conhecia e participava ativamente das negociações comerciais da empresa, o que corrobora com a acusação fiscal.

Dessarte, infere-se que o Sr. OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN (sócio administrador da COREX), por concorrer para a prática, bem como por atuar com infração ao contrato social, enquadra-se perfeitamente como responsável solidário pelo crédito tributário lançado de ofício (ver art. 135, III, do CTN c/c art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), in verbis:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)

Decreto-Lei nº 37/1966 Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (grifou-se)

DA COMPROVADA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O FORNECEDOR ESTRANGEIRO FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN E O GRUPO TORLIM (DE FATO)

Às fls.45/211, do Termo de Verificação Fiscal, consta de forma pormenorizada, todo o modus operandi do denominado "Grupo Torlim" (de fato), que embora não formalizado, constitui-se em um grupo formado por várias empresas nacionais (dentre as quais, as reais adquirentes: BEST BOI, AGRO TRADING e BETAMPEX) e pela fornecedora estrangeira (Frigorífico Concepción, empresa exportadora situada no Paraguai), que por meio de diversos sócios em comum ou com grau de parentesco ou de algum outro modo correlacionados, seguem uma unidade de propósitos, em seus atos comerciais e operacionais, inclusive, com uso de uma sofisticada rede de cooperação logística e financeira entre as pessoas jurídicas integrantes deste grupo (frise-se, todas preferencialmente no ramo do comércio da carne), configurando-se num flagrante desrespeito à própria autonomia patrimonial e operacional das mesmas, isto é, um verdadeiro abuso de suas personalidades jurídicas, tudo com fins de se poder atuar no comércio internacional de importação de carne, de modo indevido e oculto, ao largo do necessário controle aduaneiro, resultando, como exaustivamente mostrado, em graves danos ao Erário.

Demonstra-se que tais empresas, mesmo sem as devidas e necessárias habilitações para poderem atuar no comércio internacional de carne (quais sejam: BEST BOI, AGRO TRADING, BETAMPEX), utilizando-se dos "préstimos" da empresa COREX (importadora ostensiva), tais como: da cessão de seu próprio nome, de

suas documentações, apesar de sua pouca estrutura física e de seu reduzido número de pessoal, trazem do exterior, carne importada da empresa FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, fornecedora estrangeira, também vinculada ao referido grupo, com objetivo único de driblar o controle aduaneiro e assim obter indevidamente vantagens fiscais, prejudicando sobremaneira aquelas empresas concorrentes que diferentemente buscam agir sob o olhar e controle do Fisco.

Além dos diversos demonstrativos, análises e conclusões aqui trazidos, são tomados outros, do processo nº 10111.721024/2016-78, no qual partes aqui autuadas também se fizeram arroladas, portanto, com ampla oportunidade de defesa, como também do processo administrativo (nº 15165.720940/2014-17) e judicial (Ação Judicial Cautelar de Arresto nº 000030388.2013.8.16.0017, de 10/04/2013, do Foro Central de Maringá), no qual empresas (GARANTIA TOTAL LTDA., dentre outras) e pessoas físicas (respectivos sócios administradores), de alguma forma correlacionados aos aqui presente, neles foram parte, tudo no sentido de se comprovar a existência de fato desse grupo econômico: "Grupo Torlim (de fato)".

Importante registrar que a importação de mercadorias pela COREX, oriundas do fornecedor FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, começou justamente quando as habilitações para operar no comércio exterior das empresas pertencentes ao "Grupo Torlim (de fato)" foram suspensas.

Assim, o que se depreende é que o "Grupo Torlim (de fato)", liderado pelo Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, utilizou-se da blindagem proporcionada pelas personalidades jurídicas de diversas empresas para promover suas atividades irregulares. Ou seja, na medida em que as empresas se tornavam impossibilitadas de continuar realizando suas atividades, por ocorrência de ações judiciais ou desta própria Receita Federal do Brasil (RFB), as atividades eram de pronto transferidas para outras empresas a elas entrelaçadas, valendo-se, para isso, de simulação e fraude.

Demonstra-se que todas as importações oriundas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN foram integralmente direcionadas a empresas pertencentes ao braço nacional do "Grupo Torlim" (BEST BOI, AGRO TRADING, BETAMPEX). Outrossim, mostra-se o reduzido número de destinatários finais das importações, o reduzido prazo entre o desembaraço e a emissão da nota fiscal de saída, a baixíssima agregação de valor das suas notas de venda, bem como que a variação cambial ocorrida era repassada às reais adquirentes. Verifica-se ainda que muitos pagamentos de uma empresa desse grupo de fato se destinavam a cobrir mercadorias que foram destinadas à uma outra, e que só após os pagamentos serem efetivados pelas reais adquirentes é que a COREX realizava o fechamento do câmbio.

Além disso, demonstra-se que os mesmos caminhões entregavam as mercadorias trazidas do exterior (Paraguai) diretamente nas reais adquirentes (empresas até então ocultadas), frise-se, sem sequer transitarem pela importadora ostensiva COREX, deixando claro que também ao menos parte das empresas transportadoras eram vinculadas ao "Grupo Torlim (de fato)", controlado por JAIR

ANTÔNIO DE LIMA, por isso a confusão operacional, utilizando-se do mesmo caminhão para realização da entrega.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA - JAIR ANTÔNIO DE LIMA E PEDRO CASSILDO PASCUTTI Os impugnantes JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI se insurgem contra a atribuição de sujeição passiva, sob o argumento de que não teriam participação nos fatos geradores que deram causa à presente autuação. Afirmam ainda que a fiscalização não teria produzido provas que os vinculassem às infrações. No caso de PEDRO CASSILDO PASCUTTI, alega também que teria participação societária minoritária na empresa GARANTIA TOTAL LTDA, à qual teria somente prestado serviços de assessoria, conforme os recibos de fls. 4246/4263.

No entanto, tais argumentos não resistem ao robusto conjunto probatório trazido pela fiscalização aos autos, cujas conclusões, a seguir reproduzidas, encontram-se sintetizadas às fls.190/210:

10.3 – JAIR ANTONIO DE LIMA (814.078.078-20) e PEDRO CASSILDO PASCUTTI (595.867.709-82)

De tudo que foi apresentado neste relatório fiscal e da análise das provas trazidas a este processo temos que:

1 – A empresa GARANTIA TOTAL (10.197.224) até 17/08/2010, data da 11ª Alteração de seu contrato social, sempre havia contado em seu quadro societário, direta ou indiretamente, com os Srs. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JAIR ANTONIO DE LIMA; 2 – A 11ª Alteração do Contrato Social da empresa GARANTIA TOTAL mudou o quadro social da empresa que passou a contar com a empresa MACHADO & GAETA e com o Sr. JORGE MACHADO como únicos sócios. Os sócios anteriores, JVA TRANSPORTES LTDA ME, que tinha como sócio administrador o SR. PEDRO CASSILDO PASCUTTI, e JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, que tinha como sócios administradores os Srs. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JAIR ANTONIO DE LIMA, cederam e transferiram o total de suas cotas sociais para os novos sócios; 3– A empresa MACHADO & GAETA, que tinha como únicos sócios os Srs. JORGE MACHADO e CLEBER GAETA, foi constituída em 10 de agosto de 2010, 7 dias antes de ser beneficiária da cessão e transferência das quotas de capital social da empresa GARANTIA TOTAL; 4– O Sr. CLEBER GAETA possuiu vínculo empregatício com a empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, também pertencente ao GRUPO TORLIM, até julho de 2009, e com a própria GARANTIA TOTAL até agosto 2010; 5– O Sr. JORGE MACHADO recebeu rendimentos de trabalho da IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS até setembro de 2010; 6– A análise das informações fiscais e financeiras dos Srs. CLEBER GAETA e JORGE MACHADO demonstram claramente a ausência de meios para suposta aquisição de empresa com faturamento milionário – GARANTIA TOTAL. Pouco antes da suposta venda recebiam rendimentos de trabalho assalariado de empresas do denominado GRUPO TORLIM. Abaixo reproduz-se resumos dos

rendimentos/receita e movimentação financeira dos citados (análise do relatório do processo 151657209402014-17); (...)

7– No âmbito da Ação Fiscal registrada no processo 15165.720940/2014-17, os sócios da empresa GARANTIA TOTAL, MACHADO & GAETA e JORGE MACHADO, não comprovaram a compra das quotas da empresa dos antigos sócios: JVA TRANSPORTES LTDA ME, que tinha como sócio administrador o SR. PEDRO CASSILDO PASCUTTI, e JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, que tinha como sócios-administradores os Srs. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JAIR ANTONIO DE LIMA. A equipe de fiscalização também constatou que outras mudanças no quadro societário realizadas na empresa GARANTIA TOTAL, envolvendo os Srs. JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e várias outras empresas do grupo econômico, ficaram igualmente sem comprovação.

8– A Decisão Judicial expedida nos autos da Ação Judicial Cautelar de Arresto nº 0000303-88.2013.8.16.0017, em 10 de abril de 2013, do Foro Central de Maringá, reconheceu a existência de grupo econômico formado pelas empresas GARANTIA TOTAL LTDA e TORLIM ALIMENTOS S.A. A empresa GARANTIA TOTAL sofreu alteração de contrato social e passou a realizar as importações antes comumente feitas por TORLIM ALIMENTOS S.A. junto ao fornecedor estrangeiro, utilizando-se do mesmo conjunto de bens e pessoas para realizar suas atividades, ou seja, a divisão entre as empresas era meramente formal e visava desviar ou enganar credores dos bens das empresas. Ainda traz a decisão que o fornecedor, sediado no Paraguai, FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, tinha como administrador o Sr. Edemilson Antônio de Lima, que é irmão de Jair Antônio de Lima, que é presidente da TORLIM ALIMENTOS S.A, e administrava, por vias indiretas, a empresa GARANTIA TOTAL; ou seja, o fornecedor das mercadorias no exterior também era pertencente ao denominado GRUPO TORLIM. Outras provas que corroboram esse fato foram trazidas para este relatório; 9- O Processo Administrativo Fiscal nº 15165.720940/2014-17 desta Receita Federal do Brasil trouxe numerosas provas de que a empresa GARANTIA TOTAL se interpunha fraudulentamente para realizar as operações de importação do GRUPO TORLIM. Da análise das provas e do relatório fiscal do referido processo também se constata ampla confusão patrimonial com as empresas do GRUPO TORLIM, inclusive vultosas transações bancárias entre a empresa GARANTIA TOTAL e a empresa TORLIM ALIMENTOS S.A., não escrituradas e sem justificativa comercial. Isso mesmo depois que foram vinculadas direta ou indiretamente aos quadros sociais da empresa GARANTIA TOTAL somente as pessoas físicas CLEBER GAETA e JORGE MACHADO. Também constam numerosas provas de que o sócio administrador da empresa, Sr. JORGE MACHADO, desconhecia aspectos básicos do funcionamento e aquisição da empresa, confirmando a tese de que não era o real proprietário; 10- Pouco depois do início de entraves judiciais cíveis envolvendo a GARANTIA TOTAL LTDA, e que culminaram em ordem de arresto de cargas em seu nome importadas, bem como do início de ação fiscal por parte desta Receita Federal do Brasil, em 06/2013 Cléber Gaeta passou então à

condição de responsável individual da BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI que, conforme demonstrado naquela ação fiscal, no período de apuração analisado passou a ser a principal “compradora” dos mesmos produtos até então importados diretamente pela GARANTIA TOTAL LTDA, oriundos do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN no Paraguai; 11– A empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI, conforme demonstrou-se neste relatório por meio de várias provas e análises, assumiu as atividades antes desempenhadas pela empresa GARANTIA TOTAL, inclusive seu estoque de mercadorias inicial foi originário da empresa GARANTIA TOTAL; 12– Comprovou-se a extensa confusão patrimonial existente entre as empresas do grupo empresarial de fato denominado TORLIM (TORLIM ALIMENTOS SA, GARANTIA TOTAL, BEST BOI ALIMENTOS EIRELI, AGRO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, BETAMPEX BRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA). Isso é mais uma prova de que, em que pese isso não se refletisse nos contratos sociais, as empresas tinham administração única e a inclusão nos quadros sociais das empresas GARANTIA TOTAL e BEST BOI ALIMENTOS EIRELI, direta ou indiretamente, dos Srs. CLEBER GAETA e JORGE MACHADO foi puramente documental e uma fraude que visava ocultar os sócios de fato das empresas; 13– A empresa RAPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL, também pertencente ao denominado GRUPO TORLIM, foi quem majoritariamente transportou as mercadorias formalmente importadas pela empresa COREX do Paraguai até o real adquirente (BEST BOI), isso reforça a tese de apoio econômico e operacional do grupo TORLIM às importações realizadas; 14– Em dezembro de 2015 a empresa Garantia Total foi declarada inapta por prática irregular no comércio exterior; 15– Em junho de 2016, a empresa MACHADO & GAETA, conforme registrado no processo 15165.720945/2014-40, foi baixada de ofício por inexistência de fato, não tendo comprovado a integralização de seu capital social; 16– Em 03/03/2020, conforme Despacho Decisório registrado no processo 151657.721655/2017-66 a empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI foi considerada inexistente de fato.

___ O Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA desempenhou os seguintes cargos em empresas citadas neste relatório:

-Presidente e principal acionista do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN S.A., detendo 98% das cotas do capital social, conforme balanços patrimoniais de 2014 e 2017 arquivados na Bolsa de Valores & Productos de Asunción. Empresa fornecedora das mercadorias importadas do Paraguai; -Presidente da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A (07.859.642) desde 16/02/2006 até a data em que a empresa foi declarada inapta, 16/10/2018. Empresa que originariamente realizava as operações do grupo relacionadas a comercialização das mercadorias importadas do Paraguai que posteriormente foram transferidas para outras empresas do grupo; -Sócio Administrador da empresa RAPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA (54.247.945) desde 07/06/2000, detendo 50% das cotas do capital social. Empresa responsável pelo transporte das mercadorias importadas

do Paraguai; - Sócio Administrador da empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (09.389.460) desde 29/02/2008 até 24/03/2015, quando a empresa foi baixada, detendo 80% do capital social. Empresa que originalmente detinha as cotas do capital social da empresa GARANTIA TOTAL que fraudulentamente foram transferidas para terceiros.

-Sócio Administrador da empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (03.426.346) desde 22/09/1999 até 01/02/2013, quando a empresa foi declarada inapta, detendo 50% do capital social. Empresa que manteve vínculos empregatícios com os Sr. Cleber Gaeta e Jorge Machado, que foram interpostos nos quadros sociais das empresas do grupo econômico.

-Administrador da empresa GARANTIA TOTAL LTDA (10.197.224) desde 13/03/2009 até 30/08/2010 quando as cotas do capital social da empresa foram transferidas fraudulentamente para terceiros; -Sócio Administrador da empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES (09.445.723) desde 27/03/2008 até 14/04/2015 quando a empresa foi declarada inapta. Empresa que detinha cotas do capital social de GARANTIA TOTAL para as quais não conseguiu comprovar a aquisição.

— O Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI desempenhou os seguintes cargos em empresas citadas neste relatório:

-Director Titular y Gerente General do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN S.A., conforme balanços patrimoniais de 2014 e 2017 arquivados na Bolsa de Valores & Productos de Asunción. Empresa fornecedora das mercadorias importadas do Paraguai.

-Sócio Administrador da empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (09.389.460) desde 29/02/2008 até 24/03/2015, quando a empresa foi baixada, detendo 20% do capital social. Empresa que originalmente detinha as cotas do capital social da empresa GARANTIA TOTAL, que fraudulentamente foram transferidas para terceiros.

-Sócio Administrador da empresa J.V.A TRANSPORTES LTDA (07.706.110) desde 29/08/2008 até 14/04/2015 quando a empresa foi declarada inapta, detendo 90% do capital social. Empresa que originalmente detinha as cotas do capital social da empresa GARANTIA TOTAL, que fraudulentamente foram transferidas para terceiros.

-Administrador da empresa GARANTIA TOTAL LTDA (10.197.224) desde 07/04/2009 até 30/08/2010 quando as cotas do capital social da empresa foram transferidas fraudulentamente para terceiros; -Sócio Administrador da empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES (09.445.723) desde 27/03/2008 até 14/04/2015 quando a empresa foi declarada inapta. Empresa que detinha cotas do capital social de GARANTIA TOTAL para as quais não conseguiu comprovar a aquisição.

O desempenho das funções mais relevantes na administração das empresas do grupo econômico, desde a constituição das empresas até atualmente, ou até o final de suas operações, reforça a tese de que as operações do grupo econômico,

inclusive nas empresas em que formalmente os quadros societários eram preenchidos por interpostas pessoas, eram controladas e administradas pelos Srs. JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI.

Dos autos do processo 15165720940201417, depara-se com diversas outras provas onde constata-se que sem sombra de dúvidas, a despeito das alterações societárias realizadas, as operações do denominado GRUPO TORLIM sempre estiveram sob o controle dos Srs. JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI. Em sequência destacamos trechos do relatório fiscal que comprovam esse fato:

1- JORGE MACHADO afirma que PEDRO PASCUTTI era o responsável por prestar informações da empresa, mesmo após a transferência das quotas. (...)

2- Da análise dos elementos obtidos em diligência realizada a filial da empresa GARANTIA TOTAL em Curitiba, realizada em 08/05/2013, a fiscalização anotou a seguinte conclusão amparada em mensagens coletadas na operação: (...) conforme a sequência de mensagens abaixo, iniciada em 19/02/2013, constata-se que a palavra final da negociação é dada por PEDRO CASSILDO PASCUTTI, CPF nº 595.867.709-82 (...), figura central do denominado GRUPO TORLIM e que formalmente a teor de seus atos constitutivos não faria parte da GARANTIA TOTAL LTDA. desde 03/2009 (...)

3- Mensagem de email obtida na diligência em que PEDRO PASCUTTI dá ordem a JORGE MACHADO, prova de que quem de fato administrava as operações de GARANTIA TOTAL não era JORGE MACHADO. (...)

4- Sequência de mensagens e análises que evidenciam a ausência de poder decisório de JORGE MACHADO. (...)

*Observação desta fiscalização: Não se pode deixar de notar que a mensagem é enviada a Jorge Machado com cópia para "Pascutti". Fica evidente que a atuação do Sr. Jorge Machado não era independente, e sim supervisionada e controlada pelos reais sócios da empresa Garantia Total. (...)

*Observação desta fiscalização: o mesmo Sr. NATALINO DOS SANTOS FILHO e o Sr. LUIZ ANTONIO LENTISCO, que desempenhavam funções relevantes nas operações da empresa GARANTIA TOTAL conforme demonstrado no relatório do processo 151657209402014-17, também desempenhavam papel de destaque na empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI, inclusive possuíam procuração para movimentação das contas bancárias da empresa BEST BOI no Banco BRADESCO. Conforme elucidado por esta mensagem, quem autorizava de fato as transferências, não eram os procuradores junto aos bancos, mas sim o SR. PEDRO CASSILDO PASCUTTI. (...)

5- Identificação de várias transferências bancárias da empresa GARANTIA TOTAL em benefício do Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI. (...)

6- O Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, mesmo não desempenhando formalmente a administração da empresa GARANTIA TOTAL, atuava como se fosse o administrador, assinando documentos e comandando transferências de valores entre as contas da empresa. (...)

7- No referido relatório fiscal há inúmeras provas de transferências de recursos não escrituradas da empresa GARANTIA TOTAL em benefício de pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas a JAIR ANTÔNIO DE LIMA, realizadas depois que o controle formal da sociedade foi transferido para JORGE MACHADO e MACHADO & GAETA. Isso é mais uma prova de que em realidade as operações da entidade eram realizadas em função das relações e dos interesses pessoais do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA. De todo o exposto, queda cristalino que as operações da empresa GARANTIA TOTAL nunca deixaram de ser controladas pelos Srs. JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI. A transferência das cotas do capital social da empresa GARANTIA TOTAL para terceiros, realizada em agosto de 2010, foi claramente uma fraude. Em sequência, a transferência das operações da empresa GARANTIA TOTAL para a empresa BEST BOI, em junho de 2013, também foi eivada de fraudes e simulações, o controle das operações de comercialização no Brasil das mercadorias oriundas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, nunca deixou de estar sob o controle do denominado GRUPO TORLIM, em especial das figuras que desde o início detinham o controle e administravam as atividades da empresa GARANTIA TOTAL, Srs. JAIR ANTONIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI.

Assim sendo, também devem figurar no rol dos responsáveis solidários nos termos do Inciso I art. 124 e Inciso III art. 135 do CTN:

-JAIR ANTONIO DE LIMA (814.078.078-20) – Sócio oculto da empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI (...); -PEDRO CASSILDO PASCUTTI (595.867.709-82) – Sócio oculto da empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI (...); Conforme se verifica a partir dos excertos supratranscritos, extraídos do minucioso trabalho de auditoria realizado pela fiscalização, houve uma comprovação detalhada da participação de JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI no "Grupo Torlim (de fato)", sendo que, ainda de acordo com o apurado pelo Fisco, ambos desempenharam as funções mais relevantes na administração das empresas do grupo econômico, desde a constituição das empresas até atualmente, ou até o final de suas operações.

Logo, não prosperam as alegações dos impugnantes, tendo em vista a detalhada e bem concatenada comprovação de que JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI desempenharam o controle e administração do grupo econômico, não se limitando a funções de mera assessoria contábil, como alegado pelas defesas.

Portanto, não cabem reparos à atribuição de responsabilidade solidária, tanto a JAIR ANTÔNIO DE LIMA, como a PEDRO CASSILDO PASCUTTI, nos termos do art. 124, I, e art. 135, III, do CTN, in verbis:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA – AGRO TRADING A impugnante AGRO TRADING alega que não estaria a serviço do GRUPO TORLIM, como demonstraria sua relação de clientes, às fls.4316/4359. Defende, ainda, que não lhe caberia a responsabilidade solidária, pois não teria nenhum vínculo com a autuada principal, BEST BOI.

Ocorre que a relação de clientes em tela não se constitui num elemento apto para afastar as conclusões da fiscalização, acerca da participação da empresa AGRO TRADING no "Grupo Torlim (de fato)", conforme exposto nos seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls.30/211):

TVF, fls.83:

AGRO TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA: (CNPJ:

07.702.840/0001-45): foi a principal cliente dos produtos da COREX no ano de 2014 e segunda maior considerando todo o período analisado. Além disso, 95% das aquisições da empresa têm origem na COREX TORLIM ALIMENTOS, GARANTIA TOTAL e outras empresas do GRUPO TORLIM. Quanto aos principais clientes, destacam-se a BEST BOI ALIMENTOS EIRELI e a GARANTIA TOTAL, portanto, as operações de compra e venda da AGRO TRADING são praticamente voltadas para o GRUPO TORLIM.

O sócio administrador da AGRO TRADING, EVANDRO SANTOS (CPF: 047.503.849-50), já possuiu vínculo empregatício com a IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Nome Fantasia: TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 03.426.346/0002-25). A empresa em questão, IRAPURU, também tem como Sócio Administrador o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA e já compartilhou o mesmo endereço da GARANTIA TOTAL LTDA (...) TVF, fls.103/106:

O nome da empresa já diz muito, AGRO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. Não podendo a empresa realizar suas atividades principais, pois não obtinha habilitação para operar no comércio exterior, se valeu de artifícios ilícitos, utilizando-se de terceiros para comercialização de produtos oriundos do exterior. Na presente fiscalização, a empresa AGRO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES LTDA foi a segunda principal compradora de mercadorias importadas pela COREX, sendo-lhe repassadas as mercadorias importadas por meio de 274 Declarações de Importação, que juntas alcançaram o valor aduaneiro total de R\$ 60.610.004,92. Em média a diferença de dias entre o

desembaraço das mercadorias e a emissão da nota fiscal de saída foi de apenas 1 dia, e a agregação bruta média (diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída) foi de apenas 4,60%, baixíssima e completamente insuficiente para financiar os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com transporte interno, armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc.) e ainda gerar lucro.

Na fiscalização representada pelo processo 10111.721024/2016-78, a empresa AGRO TRADING foi identificada como compradora de mercadorias importadas pela COREX, oriundas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, no montante de R\$ 20.525.281,79. Ou seja, o que se apura nesta presente fiscalização é que, para o período subsequente, as empresas não só continuaram a realizar suas atividades de maneira irregular, como aumentaram o volume de importações repassadas.

Lembramos que no tópico anterior foram identificados vários pagamentos feitos pela AGRO TRADING à empresa COREX referentes a vendas realizadas à empresa BEST BOI e GARANTIA TOTAL. Ou seja, a empresa AGRO TRADING pagou por mercadorias entregues a BEST BOI e GARANTIA TOTAL, o que não deixa dúvidas sobre a confusão patrimonial entre as empresas.

7.3.2.1 – DAS IMPORTAÇÕES REPASSADAS À AGRO TRADING Das 274 Declarações de Importação que tiveram suas mercadorias repassadas à empresa AGRO TRADING, em 273 as mercadorias foram integralmente repassadas somente a empresa AGRO TRADING. Na Declaração de Importação 1611041718, em que a AGRO TRADING não foi a única adquirente das mercadorias importadas, as mercadorias importadas foram compartilhadas com a empresa BETAMPEX BRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, que, como se verá adiante, também faz parte do denominado GRUPO TORLIM.

A fim de melhor analisar as importações realizadas, procuramos organizar as informações referentes a cada importação em painéis de forma que pudessem ser mais facilmente visualizadas e analisadas. Em cada painel há informações da Declaração de Importação, Notas Fiscais de Entrada e Saída, Livro Diário, Extratos Bancários e Contratos de Câmbio apresentados pelo importador.

Para as importações que foram repassadas à empresa AGRO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, os painéis que apresentam todas as importações podem ser verificados no “anexo 3 – AGRO TRADING” deste Termo de Verificação Fiscal. [fls.212/605 e 810/838] Inicialmente, tomemos para análise e como exemplo a importação 1512297234 de 12/07/2015. (...)

O livro diário, na linha 19409, indica em 04/09/2015 o pagamento da nota NF 1.082 de AGRO TRADING, ocorre que, conferindo os extratos bancários da empresa, comprovase que este pagamento foi realizado pela empresa BEST BOI ALIMENTOS EIRELI (18.236.111/0001-67).

As Dis 1510774426 e 1520011018 também tiveram suas mercadorias integralmente repassadas à AGRO TRADING e tiveram pagamentos efetuados pela empresa BEST BOI ALIMENTOS. Já a DI 1611041718, cujas mercadorias também foram repassadas à AGRO TRADING, teve pagamentos efetuados pela empresa BETAMPEX BRA COM IMP E EXP LTDA. (...)

7.3.3 – BETAMPEX-BRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME Abaixo cadastro da empresa BETAMPEX-BRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME nos sistemas da Receita Federal do Brasil: (...)

A BETAMPEX tem a empresa AGRO TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES, previamente explanada, como proprietária de 98,33% das quotas de seu capital social. O sócio administrador de BETAMPEX, Sr. EVANDRO DOS SANTOS, também é sócio administrador da empresa AGROTRADING, e já possuiu vínculo empregatício com a IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (Nome Fantasia:

TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 03.426.346/0002-25).

Na presente fiscalização, a empresa BETAMPEX foi a quarta principal compradora de mercadorias importadas pela COREX, sendo-lhe repassadas as mercadorias importadas por meio de 71 Declarações de Importação, que juntas alcançaram o valor aduaneiro total de R\$ 13.140.675,46. Em média a diferença de dias entre o desembaraço das mercadorias e a emissão da nota fiscal de saída foi de apenas 1 dia, e a agregação bruta média (diferença percentual entre os valores da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída) foi de apenas 5,0%, baixíssima e completamente insuficiente para financiar os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com transporte interno, armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc.) e ainda gerar lucro.

Lembramos que no tópico anterior foi identificado pagamento feito pela BETAMPEX à empresa COREX referente a venda realizada à empresa AGRO TRADING. Ou seja, a empresa BETAMPEX pagou por mercadorias entregues a AGRO TRADING, o que não deixa dúvidas sobre a confusão patrimonial entre as empresas. TVF, fls.125/129:

7.2 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR AGRO TRADING REFERENTES A VENDAS REALIZADAS À BEST BOI PELA EMPRESA COREX No tópico anterior, reproduziu-se a análise realizada no relatório fiscal do processo 10111.7219111/2017-27 onde identificou-se que para 98 Importações realizadas por COREX que tiveram suas mercadorias vendidas para BEST BOI, ao menos parte do pagamento à COREX foi realizado pela empresa AGRO TRADING. Ao todo foram 32 transferências bancárias da empresa AGROTRADING em benefício de COREX referentes a mercadorias vendidas para BEST BOI ALIMENTOS EIRELI.

Em sequência apresentamos os registros contábeis de todas essas transferências bancárias registrados na contabilidade da empresa AGRO TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA. (...)

Nota-se que nenhum dos registros contábeis especifica exatamente a que se referem esses pagamentos. O campo histórico registra, de forma geral, que são referentes a adiantamentos, despesas com câmbio, pagamentos e “conforme relatórios financeiros”. Esse tipo de escrituração é bastante conveniente para empresas que atuam de forma fraudulenta.

A falta de especificação nos registros contábeis da empresa a que exatamente se referem esses pagamentos reforça a tese de que não eram relacionados somente à atividade da empresa AGRO TRADING, e sim, como ficou registrado na contabilidade de COREX, também para pagamento de vendas realizadas à empresa BEST BOI. Os registros contábeis que registram esses pagamentos como referentes a despesas com operações de câmbio comprovam que na realidade as operações de comércio exterior de COREX eram suportadas pelas empresas pertencentes ao GRUPO TORLIM. Percebe-se que em vários casos as transferências para COREX são registradas na contabilidade de AGRO TRADING como referentes a despesas da própria AGRO TRADING (Ou grupo TORLIM) – contas de resultado “DESP. COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO - referentes a operações de câmbio. Ou seja, a própria empresa AGRO TRADING registrava em sua contabilidade as despesas com câmbio pagas por COREX como se fossem suas próprias despesas, a empresa COREX atuava simplesmente como intermediária no pagamento dessas despesas.

Analisemos em especial a transferência bancária de AGRO TRADING para COREX de 17/08/2015 no valor de R\$ 51.723,26. (...)

A contabilidade de AGRO TRADING registrou que essa transferência era relacionada a “REEMBOLSO DESPESAS COM CÂMBIO E IMPORTAÇÃO COREX INCLUSO REEMBOLSO DE CUSTO DO SEGURO”. Nesse caso, não bastasse a empresa AGRO TRADING registrar as despesas com operações de câmbio de COREX como se fossem próprias, incluiu as despesas de custo do seguro, que foram registradas na contabilidade de COREX da seguinte maneira: “REEMBOLSO FRIG CONCEPCIÓN – PAGAMENTO YASUDA MARITIMA SEGUROS – MÊS 05/2015”. Há duas interpretações para a citação do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN nesse registro: 1ª – A empresa AGRO TRADING estava ressarcindo a empresa COREX por despesas que esta teve com seguros na importação de mercadorias do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. Nesse caso ficaria explícito na contabilidade que quem arcava com o custo do seguro das mercadorias importadas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN eram os reais adquirentes, empresas pertencentes ao GRUPO TORLIM. 2ª – A empresa COREX, num ato falho, registrou que o pagamento realizado por AGRO TRADING foi referente a reembolso do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. A confusão seria compreensível, pois ambas as empresas atuavam como se fossem uma só, pertencentes ao grupo econômico de fato TORLIM, e a empresa COREX apenas se interpunha nas operações entre as empresas do mesmo grupo. TVF, fls.178/180:

10.1 – AGRO TRADING SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (07.702.840/0001-45)

A empresa AGRO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA mudou sua razão social para AGRO TRADING SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. No nosso caso concreto, foi provado por vários meios que a empresa AGRO TRADING, também pertencente ao denominado GRUPO TORLIM, foi responsável pelo pagamento em parte das mercadorias importadas que, conforme registrado nas Notas Fiscais, foram vendidas à empresa BEST BOI pela empresa COREX. Sendo assim, temos caracterizado: - O vínculo com o ato; -O vínculo com a empresa BEST BOI, ambas pertencentes ao grupo econômico de fato TORLIM, que possui unidade de direção e de operação; -O nexos causal; a empresa AGRO TRADING participou ativamente da fraude perpetrada, pagando pelas mercadorias que, pelo menos formalmente, foram vendidas a outra empresa do grupo econômico; -Que a autonomia patrimonial das empresas foi amplamente desrespeitada, ficando comprovada artificialidade da separação jurídica de personalidade; Resta comprovado o interesse comum no fato jurídico tributário ilícito e, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 04, também deve figurar no rol dos responsáveis solidários nos termos do Inciso I art. 124 do CTN:

-AGRO TRADING SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (07.702.840/0001-45) – Empresa pertencente ao GRUPO TORLIM (...)

Pelo exposto, ficou demonstrado o interesse comum da empresa AGRO TRADING na situação que constituiu os fatos geradores, cabendo, assim, a responsabilização solidária da pessoa jurídica, nos termos do art.124, I, do CTN, in verbis:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (grifou-se)

DA APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. DO DESCABIMENTO.

Diante da inexistência de dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos; e/ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; e/ou à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e/ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar na aplicação do art. 112, e incisos, do CTN.

Assim, adoto como razão de decidir o fundamento acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas nas peças recursais e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior